



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## **PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 05 / 08 / 14

**Nº do protocolo:** 37.918/2014

**Data:** 18/06/2014

**Parecer de:** 24/06/2014

**Objeto:** *"Institui a isenção para primeira ligação de água e esgoto a ser feita pelo DEMSUR"*

**Autor:** Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VI e VII e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## **1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido nos artigos acima.

Lado outro a Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.918/2014, trata-se de pedido que *Institui a isenção para primeira ligação de água e esgoto a ser feita pelo DEMSUR.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ademais o Município sempre é o titular da competência para prover os aludidos serviços públicos. A competência municipal é insuprimível. Como decorrência, qualquer articular interfederativa para prestação de serviços de saneamento básico pressupõe a participação (pelo menos) do Município em cujo território as utilidades serão prestadas.

É o Município o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário cabendo, exclusivamente a este, decidir qual a melhor forma de prestação dos mesmos.

Cabe ao Poder Concedente – Município - providenciar a imediata retomada dos serviços concedidos, caso esta medida venha a resguardar o interesse público.

Quanto à fixação das tarifas, há de se destacar que a Lei 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispunha sobre as tarifas dos serviços públicos de água e esgoto, não foi recepcionada pela atual Constituição, sendo, obviamente, revogada. Neste sentido, a lição de Alochio (2007, p. 141), *in verbis*:

*"Faz-se imperioso referir que a Lei n. 6528/1978, faz referência a diversos órgãos federais necessários a sua implementação que sequer existem. Não bastante isso, a Constituição de 1988 refez o pacto federativo, inserindo de uma vez por todas a autonomia*

*municipal no cenário político constitucional. Logo, a política tarifária da Lei n. 6528/1978, não teria qualquer aplicabilidade após a Constituição de 1988. Por isso entendêmo-la como não recepcionada pelo novo ordenamento constitucional [...]".*

*A fixação de tarifas responde a demandas e dispõe sobre interesses do concessionário, mas com igual relevância para os usuários. Quando o poder concedente regulamenta as condições de prestação de serviço, tem em vista os interesses do usuário, mas disciplina diretamente a atuação do concessionário. Daí o cabimento de análise integrada das diversas competências de titularidade do poder concedente". (Marçal Justen Filho, in Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, Dialética, São Paulo, 2003. p. 424/425 - Grifamos)*

Na mesma linha, Di Pietro:

*"O procedimento utilizado, inicialmente, foi a delegação da execução de serviços públicos a empresas particulares, mediante concessão. Por meio dela, o particular (concessionário), executa o serviço, em seu próprio nome e por sua conta e risco, mas mediante fiscalização e controle da administração pública, inclusive sob o aspecto da remuneração cobrada ao usuário – a tarifa -, a qual é fixada pelo poder concedente". (in Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, São Paulo, 2006. p. 295.)*

As Comissões reconhecem com louvor a iniciativa do Pode Executivo, no entanto, deve ser observado a isonomia entre as municípios, não podendo o Bolsa Família ser critério de diferenciação ou requisito legal para obtenção do benefício, isto é, exemplificando: *um casal de idosos que geralmente não obtêm o bolsa família e possuem renda compatível com benefício, ficaram impedidos de requerer?*

Ou ainda a exigência de sistema de mutirão na construção do imóvel para obtenção do benefício.

Em razão disso o **presente projeto deve ser aprovado com as seguintes emendas:**

- a) O art. 1, § 2 - Serão consideradas de baixa renda as famílias que tenham construções com metragem máxima de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)
- b) O art. 2, deve ser suprimido o inciso II, alterando os demais incisos subsequentes.

Importante frisar que as emendas são com a finalidade de alcançar todos aqueles que tenham condições de receber o benefício. As políticas sociais são feitas com este intuito: *“olhar para aqueles que mais precisam para dar condições de ganho e de renda, desonerando famílias que poderão usar parte de seus salários para melhorar a condição de vida de seus membros”*,

### **3 DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.916 de 18/06/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, COM AS EMENDAS apresentadas dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

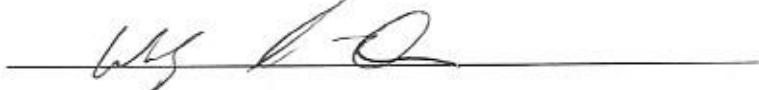
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2.014.



DEVAIL GOMES CORRÊA - PRESIDENTE



ADEMAR CAMERINO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

**MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

---

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE



JOSE HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Francisco Carvalho Corrêa  
Procurador Jurídico  
MASP: 0148  
OAB/MG 99693